



*As várias facetas da
interdisciplinaridade em
Arqueologia*

PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO, CONHECIMENTO TRADICIONAL E DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL

Rossano Lopes Bastos

Arqueólogo do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Professor a convite do Mestrado/ Pós-doutorando da Universidade Trás-os-Montes e Alto Douro/Portugal, Doutor e Livre docente em Arqueologia Brasileira pela Universidade de São Paulo.

Pça Getúlio Vargas 268, Florianópolis/SC CEP: 88020.030 Brasil
rossanolopes@gmail.com

Cristiane Derani

Professora adjunta do Centro de Ciências jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora e Livre Docente em Direito pela Universidade de São Paulo
Cidade Universitária, Florianópolis/SC Brasil

cderani@uol.com.br

Patrimônio Cultural Arqueológico, Conhecimento Tradicional e Direitos Indígenas no Brasil

Rossano Lopes Bastos

Cristiane Derani

Historial do artigo:

Recebido a 08 de setembro de 2017

Revisto a 07 de outubro de 2017

Aceite a 31 de outubro de 2017

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo explorar a relação do campo de pesquisa do Patrimônio cultural, com o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e o arcabouço jurídico que visa a proteção dos indígenas no Brasil. O patrimônio cultural tornou-se categoria de estudo, empoderamento e marcador de identidade cultural. Estes temas trazem uma pertinente inquietação que tem sido objeto de reflexão, que aqui procuramos abordar para contribuição do debate. Os direitos indígenas, neste momento, estão ameaçados no Brasil.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural Arqueológico, Conhecimento Tradicional, Direitos Indígenas.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the relationship between Cultural Heritage provided by traditional knowledge of indigenous peoples, and the law of indigenous people protection in Brazil. Cultural Heritage became a category of study, empowerment of cultural identity, and the tag of cultural identity. These themes raise a pertinent concern, which we intend to present in order to contribute to the debate. The importance of that is paramount since in the present indigenous peoples' rights are suffering a severe attack.

Key-words: Archaeological Cultural Heritage, Traditional Knowledge, Indigenous people rights

1. Introdução

Dentro do espectro que reúne o patrimônio cultural, legítima categoria dos direitos culturais escolheremos aqui o patrimônio cultural arqueológico, pois nos parece dentre as inúmeras distinções aquele que mais reúne opções teóricas e pode ter uma amplitude que contemple vários seguimentos do pensamento patrimonial e suas relações com os direitos indígenas, com o conhecimento tradicional, com a memória e suas interfaces.

O patrimônio cultural Arqueológico “Compreende a porção do patrimônio material para a qual os métodos de arqueologia fornecem conhecimentos primários. Engloba todos os vestígios da existência humana e interessa todos os lugares onde há indícios de atividades humanas, não importando quais sejam elas, estruturais e vestígios abandonados de todo tipo, na superfície, no subsolo ou sob as águas, assim como o material a eles associados.” (CARTA DE LAUSANNE: 1990).

O conhecimento tradicional enquanto memória nos ensina Mestre e Gil (2013: 48) é: “Sin memoria dejamos de ser humanos; para nosotros, la perdida de la memoria es una enfermedad grave que nos despersonaliza; no sabemos quienes somos. Y es que lo que tenemos de humano es lo que recordamos de nosotros mismos. Nuestras vidas son un conjunto acumulativo selectivo de recuerdos.”

O conhecimento tradicional conheceu recentemente no Brasil lugar para registro formal, através do registro do patrimônio imaterial: A Constituição Federal de 1988, nos artigos 215 e 216, estabeleceu que o patrimônio cultural brasileiro é composto de bens de natureza material e imaterial, incluídos aí os modos de criar, fazer e viver dos grupos formadores da sociedade brasileira. Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e nos lugares, tais como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas.

Essa definição está em consonância com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em 1º de março de 2006, que define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural".

Enraizado no cotidiano das comunidades e vinculado ao seu território e às suas condições materiais de existência, o patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado e apropriado por indivíduos e grupos sociais como importantes elementos de sua identidade.

O Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, instituído pelo Decreto 3551/00, é um instrumento legal de preservação, reconhecimento e valorização do patrimônio cultural imaterial brasileiro, composto por aqueles bens que contribuíram para a formação da sociedade brasileira. Consiste na produção de conhecimento sobre o bem cultural imaterial em todos os seus aspectos culturalmente relevantes.

Esse instrumento é aplicado àqueles bens que obedecem às categorias estabelecidas pelo Decreto 3551/00: 1) Celebrações, 2) Lugares, 3) Formas de Expressão e 4) saberes, ou seja, as

práticas, representações, expressões, lugares, conhecimentos e técnicas, que os grupos sociais reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural.

Com o Registro, os bens recebem o título de Patrimônio Cultural do Brasil e são inscritos num dos quatro Livros de Registro, de acordo com a categoria correspondente.

O registro do conhecimento tradicional sem dúvida nenhuma é um avanço em direção ao reconhecimento dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Entretanto, o avanço das formas de usurpação e controle dos bens materiais, imateriais genéticos, intelectuais, naturais sob a égide do capitalismo neoliberal ganham uma velocidade que supera em muito as iniciativas singelas de proteção e acautelamento que uma pequena parcela de técnicos e intelectuais instalados em organismos e instituições governamentais e não governamentais, coletivos sociais propõem. No caso brasileiro, o registro das manifestações, das celebrações, das artes dos saberes e fazeres e do conhecimento tradicional, alcança reconhecimento do Estado, mas seu estatuto jurídico é frágil se comparado as outras formas de proteção e acautelamento já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como o instituto do Tombamento, expresso no Decreto lei 25/37, que dispõe de proteção de bens arquitetônicos, artísticos, arqueológicos e paisagísticos na sua maioria e na lei federal 3924/61, que dispõe sobre a proteção dos sítios e monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Diante deste cenário é necessário ainda um esforço gigantesco para que as formas de saber e fazer tradicional não desapareçam, ou pior, saiam das mãos dos verdadeiros detentores do conhecimento e vá para o domínio das corporações transnacionais de medicamentos, de agronegócio, da química fina, de biotecnologia que as utilizam em benefício próprio, sem a menor intenção de repartição de benefícios. Recentes acontecimentos desde 2016, tem demonstrado a fragilidade do cumprimento da constituição, e das normas infraconstitucionais, ora com decisões monocráticas que atentam contra o estado de direito, ora com mudanças bruscas na jurisprudência já instituída.

Os direitos indígenas, tomados enquanto direitos culturais e, por sua vez, direitos humanos, não são só um entendimento teórico, são o único meio de trazer efetividade e garantir o exercício dos direitos culturais.

No Brasil podemos dizer sem medo de cometer injustiças que direitos culturais e humanos, enfrentam grande dificuldade de assimilação por parte da sociedade, políticos e também por parte do judiciário, visto no conjunto, bastante conservador. Infelizmente, essa conduta não exceção, é regra.

É nesse sentido que Herrera Flores (2009) aposta em uma racionalidade de resistência, como reação à indiferença com que a sociedade contemporânea de maneira hegemônica trata os direitos humanos de minorias, mantidas em suas diferenças, reconhecidas em suas especificidades, garantindo-lhes o direito de serem e expandirem-se como culturalmente são.

Direitos aos povos indígenas, seu reconhecimento enquanto nações diversificadas por sua cultura devem ser garantidas em meio ao universalismo pretendido pela idéia original de direitos humanos.

O problema não reside na luta pela identidade, mas sim no essencialismo do étnico ou da diferença. Ambas as tendências outorgam estabilidade, ontológica e fixa, a algo que não é mais que uma ou outra construção humana. Por isso propomos uma prática não universalista nem multicultural, mas sim intercultural (HERRERA FLORES, 2009: 165).

Nessa perspectiva, eleva-se a importância do reconhecimento e proteção do patrimônio cultural indígena, não como objeto de tutela, mas como essencialmente uma construção e garantia de direitos humanos das populações indígenas.

2. Patrimônio Cultural Arqueológico

(BASTOS, 2012) sinaliza que a memória e o esquecimento são duas categorias de pensamento que habitam nosso cérebro e precisamos tanto de uma como de outra. A memória faz parte dos pensamentos que nos ajudam a nos identificar, existir e pertencer a algo, a alguma coisa, grupo ou sociedade.

O esquecimento é a escolha daquilo que eu quero lembrar, ou seja, quando escolho lembrar uma coisa, também escolho esquecer, pois não há possibilidade de deter todas as memórias. Em sociedades onde a exclusão social é forte e a desigualdade é gritante, a memória tende a ter um papel

O patrimônio histórico, ao longo do tempo tornou-se uma categoria de pensamento ligado à memória coletiva e a uma forma de preservação daqueles elementos que nos são próprios e representam as referências do saber, fazer e existir do nosso povo.

O patrimônio tem uma diversidade de definições, lembraremos aqui a de Canclini (1998: 160), na qual o patrimônio é interpretado como repertório fixo de tradições condensadas em objetos, que precisam de um palco-depósito para que os contenha e os proteja, um palco vitrine para exibi-los.

O museu é a sede cerimonial do patrimônio, o lugar em que é guardada e celebrada a memória, onde se reproduz o regime semiótico com que os grupos hegemônicos o organizaram. Entrar em um museu não é simplesmente adentrar um edifício e olhar obras, mas também penetrar em um sistema ritualizado de ação social. Hoje o processo de musealização pode estar além das paredes e dos redutos instituídos como os edifícios, mas pode estar nos jardins, nos parques, nas favelas, nas florestas.

O patrimônio arqueológico se expressa nos sítios arqueológicos e nos objetos nele contidos, nos seus restos biológicos e até mesmo nos locais selecionados para sua instalação. O patrimônio arqueológico no Brasil privilegiou a sua vertente pré-histórica e, conseqüentemente, abstraiu toda e qualquer possibilidade de tornar a disciplina arqueológica uma trincheira de combate ao racismo, à intolerância, e à pobreza.

O Patrimônio cultural e a questão étnica têm invocado a luta de determinados grupos raciais, notadamente os negros e indígenas em busca de alteridade e reconhecimento. A questão da etnicidade surgiu da crítica das concepções substancialistas dos grupos e das identidades étnicas, tal questão encontra uma gama expressiva de teorizações e abre perspectivas de pesquisa diversas e divergentes.

O debate sobre etnicidade segundo Poutignat e Streiff-Fenart foi alimentado desde a década de 1970 por uma abundante bibliografia que enriqueceu, de modo considerável, o conhecimento empírico das situações interétnicas atuais em todas as partes do mundo.

Os confrontos teóricos entre pesquisadores são, no essencial, consagrados a esforços para fundar uma concepção particular da etnicidade. Dentre os autores que merecem destaque poderíamos citar Connor (1978), que denuncia os efeitos nefastos da prática que assimila tipos de identidades diferentes sob o termo englobante etnicidade.

Por outro lado, Cohen (1974) indaga o que há de comum entre a consciência étnica simbólica e romântica das terceiras gerações de imigrantes americanos e as manifestações do tribalismo nos novos estados africanos.

Gumperz (1989) admite que existam, atualmente, duas categorias de etnicidade: etnicidade tradicional e nova etnicidade; Hechter (1976) afirma a existência de etnicidade interacional e reativa; Gans (1979) e McKay (1982) afirmam a etnicidade real e simbólica.

3. Conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos

Com esperança e exatidão afirma Dantas (2006) que a promulgação da Constituição de 1988 reconhecendo expressamente as diferenças étnico-culturais que as pessoas indígenas e suas sociedades configuram, pelo reconhecimento dos índios, suas organizações sociais, usos, costumes, tradições, direito ao território e capacidade postulatória, um novo tempo de direitos se abre aos povos indígenas, dando-lhes condições de finalmente obterem inclusão jurídica e serem respeitados em suas diferenças, valores, conhecimento e práticas sociais.

O patrimônio cultural imaterial indígena relativo ao conhecimento e usos que empregam à biodiversidade brasileira recebeu tratamento jurídico específico.

Recentemente, o conhecimento tradicional encontrou bases legais de proteção e acautelamento visando oferecer as comunidades envolvidas um mínimo de segurança e usufruto do seu conhecimento. Para além das celebrações e das artes o conhecimento tradicional incorpora uma gama fazeres utilitários ou não que corresponde a uma leitura de seus ecossistemas e consequentemente um aproveitamento dos recursos naturais que muito tem sido utilizado pelos laboratórios farmacêuticos, pela indústria alimentar e de cosméticos.

A Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, assinada em 1992 no encontro das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro é responsável pela proteção internacional de um específico saber. Por ela os conhecimentos indígenas sobre uso da biodiversidade são protegidos, condicionando sua apropriação por empresas ou cientistas ao consentimento prévio desses povos e assegurando-lhes uma justa e equitativa repartição de benefícios.

O artigo 8 (j) da CDB prescreve a proteção do conhecimento sobre a informação genética detida por sujeitos coletivos específicos herdeiros de proteção jurídica.

“Em conformidade com sua legislação nacional [as Partes devem] respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovação e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovação e práticas; e encorajar a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovação e práticas”.

No Brasil, o instrumento jurídico adotado para desenvolver a proteção instituída pela Convenção da Diversidade Biológica é a Medida Provisória n. 2.186-16/2001, que regulamenta e disciplina o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios oriundos do uso econômico destes bens. Confere à União a competência para fiscalização, a normatização e a autorização dos acessos e a exploração dos recursos genéticos, criando no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho gestor do patrimônio genético (CGEN).

A referida Medida Provisória apresenta uma série de definições para auxiliar sua aplicação, das quais vale destacar o que designa como conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético. Segundo o texto, trata-se de informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou local, com valor real ou potencial, associado ao patrimônio genético.

Em outra passagem, a norma afirma que esse patrimônio poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica.

De fato, o conhecimento tradicional associado é conhecimento da natureza, oriundo da contraposição sujeito-objeto sem a mediação de instrumentos de medida e substâncias isoladas, sequer é traduzido em códigos ou formulas. É oriundo da vivência e da experiência, construído num tempo em que não é aceito pela máquina da eficiência e da propriedade privada, mas cujos resultados podem vir a ser traduzidos em mercadoria geradora de grandes lucros, quando tomados como recursos da produção mercantil.

Como se vê, é um conhecimento diferente, não só pelo que traz de informação como essencialmente pelo modo como é adquirido. Esse conhecimento é um patrimônio cultural e sua manutenção depende da manutenção das estruturas culturais e seu reconhecimento pelas demais culturas.

A Medida Provisória. 2.186/01 é um documento importante para a valorização do patrimônio cultural indígena. Por um lado, ela valoriza e reconhece a existência desse patrimônio, e por outro ela busca uma forma de apropriação desse patrimônio pela cultura dominante de mercado, buscando trazer aos povos indígenas compensações na forma de benefício. Daí atribuir ao Estado o poder para autorização o acesso a esses conhecimentos, quando ele se faz com vistas a sua aplicação industrial ou de outra natureza.

Embora a UNESCO já dispusesse sobre a proteção do conhecimento tradicional, é a CDB que trará uma norma mais impositiva e detalhada sobre como se deve realizar a proteção do conhecimento. Dessa vez, não como parcela do patrimônio imaterial, mas sobretudo como objeto de valor econômico. Também não é todo conhecimento que é tutelado, mas aquele relacionado ao emprego da diversidade biológica para seu cotidiano, como alimento, remédios, Cosméticos.

Povos indígenas e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tal, possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição, conforme reconhecido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT e no Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT.

Segundo Dantas (2006), os direitos culturais, quais sejam, os direitos do conhecimento, dos modos de ser, fazer e viver dos povos indígenas e dos grupos formadores da cultura nacional, configuram a fronteira contemporânea, o espaço de lutas pelos direitos, onde um novo modo democrático de relação, fundado na emancipação, possa, pelo exercício de direitos, vencer os processos históricos de espoliação.

Melo (2015: 21) corrobora afirmando que o reconhecimento nacional sobre os povos indígenas constitui outro desafio desde sempre; ele passa ainda e de forma equivocada pela identificação de características externas, físicas, uma vez que a sociedade não-indígena não conhece a natureza e o jeito de ser dos índios. Marcados em sua maioria pela baixa estima que caracteriza suas personalidades vitimizadas pelo não-conhecimento e pelo desrespeito, os

índios brasileiros veem-se reféns de uma imaginação fabricada e ainda reproduzida pela sociedade não - indígena sobre eles, percebida por uma liderança indígena do norte do Paraná que assim a expressou: "se não ta pelado não é índio, se não tem cocar não é índio (...)". Entre os muitos problemas que envolvem a questão indígena na atualidade brasileira, o conflito interétnico exige percepção, necessidade e capacidade de adaptação dos indígenas para viverem na sociedade não-indígena e desencadeia mudanças de comportamento e de costumes tradicionais.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o reconhecimento de valor do conhecimento tradicional trazido pela MP n. 2.186-16/01, revela ao mesmo tempo o dever do Estado em assegurar o espaço territorial de desenvolvimento da vida e da cultura de cada povo.

A transferência de um conhecimento indígena sobre determinada espécie da diversidade biológica deve ser feita por um contrato, segundo a norma nacional e a convenção internacional. O provedor do conhecimento passa a ter direito a benefícios decorrentes do emprego daquele conhecimento transferido em atividade econômica empresarial.

Nenhuma das normas, todavia, foi competente para captar as especificidades da produção e transmissão desse conhecimento. Ela desconsidera que ele só foi possível graças a intensa comunicação entre povos e sua conservação pela ampla divulgação.

O contrato que foi desenhado pela norma jurídica é etnocêntrico, uma reprodução de um contrato entre sujeitos privados individuais. Não foi capaz de prever a pluralidade de sujeitos e a necessária natureza difusa do conhecimento, prejudicando muito o resultado positivo que dele se esperava, isto é, a 'justa e equitativa repartição de benefícios'.

4. Direitos Indígenas

A invisibilidade dos povos indígenas os mantêm alijados da república, negando-se a eles o exercício da cidadania. Somente após a Constituição de 1988, os povos indígenas recebem um espaço institucional para fazer valer seus direitos.

Segundo Dantas, a história dos povos indígenas brasileiros é de exclusão, contra isso, é proposta uma resignificação da cidadania rompendo com a falsa ideia de Estado monocultural. (DANTAS: 2005).

Essa história pautada por um discurso universalista excluiu os povos indígenas, ideologizou e naturalizou as diferenças culturais, tratando-as ora como Bárbaras e selvagens, ora como românticas e folclóricas, mas sempre e principalmente, como óbices à interação, unificação e desenvolvimento do Estado (DANTAS: 2005).

Não obstante ainda permanecer fortemente no ideário comum da sociedade, essa posição tem sido revolucionada pelo direito positivo, inicialmente com a Constituição de 1988 e também, com o reconhecimento do conhecimento indígena para a indústria, em especial a farmacêutica, que mais movimentou as bolsas de valores do mundo.

É por isso que Dantas afirma a chegada de um novo tempo, não mais marcado pela exclusão jurídica e sim pela inclusão constitucional das pessoas e povos indígenas em suas diferenças, valores, realidades e práticas sociais, com permanentes e plurais possibilidades instituintes (DANTAS: 2005).

No caso do patrimônio cultural e direitos humanos encontramos vários enfoques, (BASTOS: 2010: 29) aborda a temática do patrimônio cultural, em especial na sua categoria do registro arqueológico como instrumento de memória social. Procura abordar suas novas formas e legal contida nas legislações ordinárias e infraconstitucionais por um caminho que possibilite uma interpretação mais arrojada e comprometida com os grupos vulneráveis (1).

Flores (2000: 23) afirma “os direitos humanos, como em geral todo o fenômeno jurídico e político, estão penetrados por interesses ideológicos e não podem ser entendidos à margem de seu contexto cultural”. No entanto, como ocorre quando um fenômeno se reconhece juridicamente, começa-se a negar seu caráter ideológico, sua estreita vinculação com os interesses concretos, e seu caráter cultural. Se retirarmos do contexto os direitos humanos como fenômeno jurídico, universaliza-se e por isso, subtrai-se dele sua capacidade e sua possibilidade de transformar-se e de transformar o mundo a partir de uma posição que não seja a memória.

5. Considerações Finais

Diante do mundo atual, a pergunta que se impõe hoje é: O que significa ser indígena, negro e pobre hoje no Brasil e no mundo. A primeira transformação seria identificar nestes grupos e comunidades, a sua natureza de povos, que potencializam um viver, um saber, um estar no mundo. Estariam reconhecidos na sua alteridade, com sua língua, vestimenta, rituais, alimentação e modo de viver. A primeira etapa dos direitos humanos, agora entendidos como desejos humanos, passa pelo reconhecimento da alteridade, do lugar do outro, enquanto ser diferente e diverso que tem sua própria cosmogonia, suas culturas múltiplas, diversas e complexas. Povos que desenvolvem suas próprias organizações políticas e sociais.

Dentro do universo da alteridade e inclusão é necessário pensar uma justiça cognitiva que entendemos como aquele valor que busca superar os processos de opressão e exploração, que excluem os explorados de suas práticas sociais e culturais.

Bastos (2010: 24) invoca o devir cultural da mundialização civilizacional e computa vários vetores da laicização e da racionalidade onde a diferença, a diversidade, tende a aparecer. As análises da modernidade cuidavam do futuro e as análises da pós-modernidade cuidam do presente. O fato de a democracia ter nascido marginalmente na história e ter continuado sendo marginal, apesar da universalização da aspiração democrática, encontra rebatimentos confirmatórios na condição da memória e da construção do patrimônio cultural no Brasil, onde permanece o primado da casa grande e velha a ser pintada.

Evidente que o reconhecimento da diferença e da alteridade ganha também esforços, que podem ser reconhecidos na edição de leis e normas que objetivam dar visibilidade ao conhecimento tradicional e aos povos diferentes. Mas, este reconhecimento é lento, gradual, negociado e não garante efetividade de direitos e desejos, uma vez que a dinâmica do capital, que busca acima de tudo o lucro, não tem nenhum compromisso com a formação de uma memória fora do *status quo* e um patrimônio plural.

A revolução cibernética aliada aos monopólios midiáticos trouxe um controle assustador sobre as dinâmicas sociais, aqui representadas em todas as suas vertentes, que vão desde a informação disponibilizada ao público até os aparelhos ideológicos de estado que compreendem as escolas, museus, centros de treinamento e aprendizagem, hospitais, centros de saúde dentro muitos outros.

John Rawls (2002: 53) levanta importantes tópicos sobre os princípios de justiça e coloca que deve haver acordo sobre as pautas de investigação pública e os critérios para decidir que tipo de informação e conhecimento é realmente importante. Neste universo Boaventura de Sousa Santos (2013) aborda com sua Ecologia de Saberes, o reconhecimento da pluralidade de conhecimentos heterogêneos é uma das principais propostas de justiça cognitiva.

Segundo Boaventura, a Ecologia de Saberes é *um conjunto de práticas que promovem uma nova convivência ativa de saberes com o suposto de que todos eles, incluindo o saber científico, podem ser enriquecidos com esse diálogo* (2010: 144). Esta tem uma importância decisiva em o pensamento Pós-Abissal, que é o que racha com as formas ocidentais modernas de pensamento e ação (2010: 53). É pensar sobre o lado do *abismo* tradicionalmente dominado pela gente desse lado; é aprender com o Sul, com a epistemologia do Sul. Esse pensamento é aquele que tem que superar o abismo de conhecimentos gerado pelo confronto da ciência moderna como paradigma de conhecimento dominante, com muitos outros tais como a filosofia ou os saberes “populares”; toda essa separação conforma o Pensamento Abissal, que é aquele que dá à Ciência Moderna o monopólio de saber o que é verdadeiro ou falso mediante as *Canonizações*, que é como Boaventura se refere àquelas “verdades”, que estão assentadas e parecem impossíveis de modificar; os saberes ocidentais, modernos e pós-modernos. Outra forma que tem o Pensamento Abissal de criar abismo é a separação do legal, a legal e ilegal (2010: 34), seguindo os critérios de quem tiver no poder. As diferenças entre os saberes são a desculpa do Pensamento Abissal para negar a ecologia de saberes, mas Boaventura argumenta que através da tradução se torna possível identificar preocupações comuns, aproximações e também contradições. É o suporte sobre o qual as realidades invisibilidades, excluídas e deslegitimadas dialogam entre elas, para criar a *Epistemologia do Sul* que Boaventura chama *Cosmopolitismo subalterno* (2010: 41), este consiste num conjunto de redes, iniciativas, organizações e movimentos que lutam contra a exclusão econômica, social, política e cultural.

NOTA

(1) Grupos vulneráveis. É o conjunto de pessoas pertencentes a uma minoria que por motivação diversa, tem acesso, participação e/ou oportunidade igualitária dificultada ou vetada, a bens e serviços universais disponíveis para a população. (BASTOS, 2002). São grupos que sofrem tanto materialmente como social e psicologicamente os efeitos da exclusão, seja por motivos religiosos, de saúde, opção sexual, etnia, cor de pele, por incapacidade física ou mental, gênero, dentre outras. Dicionário de Direitos Humanos, Verbetes. Escola do Ministério Público da União. 2006, disponível na Internet.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Rossano Lopes - **Arqueologia Nômada**. Dissertação de Livre docência. Universidade de São Paulo: Museu de Arqueologia e Etnologia, 2011.

BASTOS, Rossano Lopes - Direitos culturais como direitos humanos fundamentais. In OOSTERBEEK, Luiz (ed.) Direito ao património para uma gestão integrada do território. **AREA domeni**. Tomar, Vol.4, 2011.

BASTOS, Rossano Lopes - O papel da arqueologia na inclusão social. In **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Patrimônio Arqueológico: O desafio da preservação**. Organizadora: Tania Andrade Lima. Editora IPHAN, Nº 33, 2007.

BASTOS, Rossano Lopes - Os direitos culturais enquanto direitos fundamentais. *Seminário Internacional "Direitos culturais enquanto direitos humanos"*. Instituto Politécnico de Tomar/Edição Instituto Terra e Memória/Portugal, 2009.

BASTOS, Rossano Lopes - **Uma Arqueologia dos desaparecidos: Identidades vulneráveis e memórias partidas**. São Paulo: Superintendência do IPHAN, 2010.

BCANCLINI, Nestor G. - **Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da Modernidade**. São Paulo: Edusp, 1998.

CASTRO, Eduardo Viveiros - **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia**. São Paulo: Cosac & Naify, 2002, 552 p.

COHEN, Abner - Introduction: the lesson of ethnicity. **Urban ethnicity**. London: Taristock. Asa Monographs, n. 12, 1974.

CONNOR, Walter - **A nation is a nation, is a state, is an ethnic group, is a...** *Ethnic and Racial Studies*. London: Routledge, N.1., 1978, p. 377-400.

FLORES, Joaquim Herrera (ed.) - Hacia una visión compleja de los derechos humanos. **El Vuelo de Anteo: Derechos Humanos Y Crítica de La Razón Liberal**. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, S.A. Henao, 6 – 48009, 2000.

FLORES, Joaquim Herrera - **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GANS, Herbert - Symbolic Ethnicity: The Future of Ethnic Groups and Culture in America. **Ethnic and Racial Studies**. London: Routledge. Vol. 1, nº 2, 1979, p. 1-20.

GUMPERZ, John - **Engager la Conversation**. Paris: Minuit, 1989.

HECHTER, Michael - **Internal Colonialism: the Celtic fringe in British national development 1536-1966**. London: Routledge and Kegan Paul, 1976.

MCKAY, James - An exploratory synthesis of primordial and mobilizationist approaches to ethnic phenomena. **Ethnic and Racial Studies**. London: Routledge, Vol. 5, nº 4, 1982.

MELO, Gláucia Buratto Rodrigues de - **Kaingang, Guarani e Xetá: Atualizando representações sociais e política indígenas Paranaenses**. Erechim, RS.: Habilis Press, 2015, 263 p.

MESTRE, Joan Santacana; GIL, Tània Martínez - Patrimonio, identidad y educacion: una reflexion teorica desde la história. **Educatio Siglo XXI**. Vol. 31, nº 1, 2013, p. 47-60.

MOSQUERA, Carlos Riádigos; SANTOS, Marlon - **Relacionando a Justiça Cognitiva e Social: Experiências numa Moradia Estudantil Universitaria**. UERJ e UFRJ.

POUTIGNAT, P.; STREIFF-FENART, J. - **Teorias da etnicidade, seguido de Grupos étnicos e suas fronteiras**, de Fredrik Barth. São Paulo: Editora da Unesp, 1998.

RAWLS, John - **La Justicia como Equidad**. Madrid: Tecnos, 2001.

SANTOS, Boaventura de Souza - Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula **Epistemologias do Sul**. 2010, p. 31-83.

